



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
Procuradoria Geral do Município

**MEMO. Nº 016/PGM/GB/2021**  
**Rondolândia/MT, de 4 de Maio de 2.021.**

**Assunto:** Registro de processo administrativo no protocolo eletrônico.

**Objeto:** Memo. n. 056/GAB/2020 – Providências no cumprimento da Recomendação n. 03/2018 proveniente da Procuradoria da República no Mato Grosso – recuperação de diferenças subestimadas do VMAA do extinto FUNDEB, relativo períodos de 1998 a 2006.

**PARA: PROTOCOLO GERAL**  
**A/C: FRANCIANE**

1. Tendo em vista que nos foi entregue na manhã de hoje, 4/05/2021, em mãos pelo Secretário Municipal de Administração José Reco, o expediente Ofício n. 1435/2021-PR-MT reiterando o Ofício n. 3490/2020-PR-MT tratando do tema registrado acima, dando conta que até o presente momento não houve resposta a Procuradoria da República, encaminhado ao Protocolo Geral para os registros no sistema eletrônico [www.e-ticons.com.br/protocolo](http://www.e-ticons.com.br/protocolo).
2. Ato contínuo, retorne a Procuradoria Jurídica, anotando, quando da remessa, prazo de **finalização de (12) doze meses**.
3. Atenciosamente.

*Luiz Francisco da Silva*  
Procurador Geral do Município

Procuradoria-Geral do Município – [www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro – CEP 78.380-000.

Prefeitura Municipal de Rondolândia  
Rondolândia 06/05/21  
marcieli





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 056/GAB/PMR/2020

Rondolândia - MT, 19 de outubro de 2020

Do: Gabinete do Prefeito  
Diones Miranda Carvalho  
Para: Secretaria Municipal de Educação

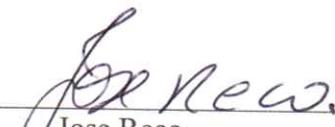
Assunto: ofício: 1380/2020 - 3490/2020

*A: SEMA  
segue processo adm.  
envia a RGM.  
JMS  
Jose Reco  
20.10.2020*

Encaminho ofícios recebidos do ministério público para a Secretaria Municipal de Educação para tomar as devidas providências, solicito que retorne ao gabinete do prefeito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

*devolvo ao gabinete com  
orientações do Procurador  
de Remessa a RGM.  
Jose Reco  
26.10.2020*

Atenciosamente,

  
Jose Reco  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 1.807/GAB/PMR/2020

*Recebi  
20/10/2020  
Patricie A. Santos  
às 8:40 hrs*



*02*

PR-MT-00032370/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

Ofício n.º 3490/2020

PR-MT-00032370/2020

[data e local no sistema].

A Sua Excelência o Senhor

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal de Rondolândia

Prefeitura Municipal de Rondolândia

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro

CEP 78338-000 - Rondolândia/MT

Referência: IC n.º 1.20.006.000077/2018-19

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento e para instruir o procedimento em epígrafe, com lastro artigo 129, VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II e §§ 3º e 5º da Lei Complementar n. 75/93, na oportunidade em que reitero os ofícios PR-JUI-MT-00001712/2018 e 00002739/2019, sirvo-me do presente para requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias, informações se o município faz jus, recebeu ou receberá valores decorrentes de diferenças FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), referentes ao período de 1998 a 2006. Em caso positivo, requer-se a adoção das medidas indicadas na recomendação em anexo.

Destaco que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Federal adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública pertinente e/ou ação de improbidade

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelau D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	--	---

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO, em 02/09/2020 17:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E43F09C4.15B1C0E5.8E4F34CF.CA1602AC

Recebido  
em 19/09/2020  
Wilson B. A. [assinatura]



03



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

administrativa.

Solicito, outrossim, que a resposta faça referência aos autos em epígrafe e ao número do presente ofício.

Informo, por fim, que a resposta a esse ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br) (deve ser realizado cadastro prévio). Pessoas jurídicas podem utilizar o protocolo eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio, acessando o endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br). Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

**DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO</b>	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
---	---	--

Assinado com login e senha por DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO, em 02/09/2020 17:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E43F09C4.15E1COES.8E4F34CF.CA1602AC





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

**RECOMENDAÇÃO N.º 03/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, a Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

1 de 6

Ministério Público Federal – PR/MT  
Avenida Getúlio Vargas, esquina c/ Rua Estevão de Mendonça, n.º 810, Ed. Green Tower,  
Bairro Quilombo, CEP 78043-415, Tel: 3612-5031.

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PARVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.br/validadocumento>. Chave B10CA9DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818

0050616-24.1999.4.03.6100



04



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

**CONSIDERANDO** que tais recursos já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade;

**CONSIDERANDO** que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

**CONSIDERANDO** que uma possível contratação envolverá milhões de reais, podendo prever, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, honorários advocatícios que igualmente atingirão a cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo aquela que estabelece e define o preço (valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, não se admitindo pois um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na

2 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave B10C99DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA

demanda;

**CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo, a remuneração do contratado, abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

**CONSIDERANDO** que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de

3 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B10CA9DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818



05



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

**CONSIDERANDO** ainda, que não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

**CONSIDERANDO** pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfeire os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionabilíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

**CONSIDERANDO** por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

4 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B10CA9DE.2398EDAB.BE5A8385.2C122818





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

- a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b) que sua utilização seja exclusiva nas destinações previstas na lei e na Constituição;
- c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Prefeitos (as) dos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Colniza, Cotriguaçu, Juara, Juína, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, que:

a) **ABSTENHAM-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) **BUSQUEM** o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;



06



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, informem a esta Procuradoria se já receberam precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e, ainda, que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Encaminhe-se a presente Recomendação aos Prefeitos (as) dos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Colniza, Cotriguaçu, Juara, Juína, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, que deverão informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de **10 (dez) dias**, as medidas adotadas ou a serem adotadas, caso tenham recebido ou recebam os valores referentes a complementação do FUNDEF/FUNDEB.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública pertinente e/ou ação de improbidade administrativa.

Publique-se.

Cuiabá, na data e horário da assinatura eletrônica.

6 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY FAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave B10CH9DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

Ofício n.º 4224/2020

PR-MT-00039340/2020

[data e local no sistema].

A Sua Excelência o Senhor

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal de Rondolândia/MT

gabinete@rondolandia.mt.gov.br

Referência: IC n.º1.20.006.000077/2018-19

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento e para instruir o procedimento em epígrafe, com lastro artigo 129, VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II e §§ 3º e 5º da Lei Complementar n. 75/93, sirvo-me do presente para **reiterar** o Ofício nº 3490/2020 e solicitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se o município faz jus, recebeu ou receberá valores decorrentes de diferenças FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), referentes ao período de 1998 a 2006. Em caso positivo, requer-se a adoção das medidas indicadas na recomendação em anexo.

Destaco que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Federal adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio da ação civil pública pertinente e/ou ação de improbidade administrativa.

Solicito, outrossim, que a resposta faça referência aos autos em epígrafe e ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá- MT Telefone: (65)36125000
--	--	---



*Of*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

número do presente ofício.

Informo, por fim, que a resposta a esse ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.peticaoamento.mpf.mp.br](http://www.peticaoamento.mpf.mp.br) (deve ser realizado cadastro prévio). Pessoas jurídicas podem utilizar o protocolo eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio, acessando o endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br). Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	--	--



08

09-04-21

PR-MT-00013125/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

Ofício n.º 1435/2021

PR-MT-00013125/2021

[data e local no sistema].

A Sua Excelência o Senhor

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal de Rondolândia/MT

Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº, Centro  
CEP 78338-000 - Rondolândia/MT

contato@rondolandia.mt.gov.br

gabinete@rondolandia.mt.gov.br

Referência: IC n.º 1.20.006.000077/2018-19

Senhor Prefeito,

Ao tempo que o cumprimento e para instruir o procedimento em epígrafe, com lastro artigo 129, VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II e §§ 3º e 5º da Lei Complementar n. 75/93, sirvo-me do presente **para reiterar, pela terceira vez, o ofício n.º 3490/2020** e requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se o município faz jus, recebeu ou receberá valores decorrentes de diferenças FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), referentes ao período de 1998 a 2006. Em caso positivo, requer a adoção das medidas indicadas na recomendação n.º 03/2018.

Destaco que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o MPF adotará

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	--	--

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por DENISE NUNES ROCHA MULLER SILHESARENKO, em 07/04/2021 19:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mt.gov.br/validacaodocumento>. Chave C8E6AC3B.5E90A5F0.3FF65D51.A30522EC



09





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implantação, **inclusive por meio de Ação Civil Pública pertinente e/ou ação de improbidade administrativa.**

**Destaco, ainda, que o não atendimento deste ofício implicará em responsabilidade de quem lhe der causa, podendo configurar, inclusive, o crime do art. 10 da LACP e improbidade administrativa.**

Solicito, outrossim, que a resposta faça referência aos autos em epígrafe e ao número do presente ofício.

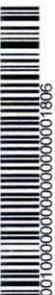
Informo, por fim, que a resposta a esse ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br) (deve ser realizado cadastro prévio). Pessoas jurídicas podem utilizar o protocolo eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio, acessando o endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br). Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	--	--



26-02-2021

PR-MT-00007490/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

Ofício n.º 821/2021

PR-MT-00007490/2021

[data e local no sistema].

A Sua Excelência o Senhor  
**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal de Rondolândia/MT  
gabinete@rondolandia.mt.gov.br

Referência: IC n.º 1.20.006.000077/2018-19

Senhor Prefeito,

Ao tempo que o cumprimento e para instruir o procedimento em epígrafe, com lastro artigo 129, VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II e §§ 3º e 5º da Lei Complementar n. 75/93, sirvo-me do presente para reiterar, pela segunda vez, o ofício nº 3490/2020 e solicitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se o município faz jus, recebeu ou receberá valores decorrentes de diferenças FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n. 9424/96), referentes ao período de 1998 a 2006. Em caso positivo, requer-se a adoção das medidas indicadas na recomendação em anexo.

Destaco que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o MPF adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implantação, inclusive por meio de ação civil pública pertinente e/ou ação de improbidade administrativa.

Solicito, outrossim, que a resposta faça referência aos autos em epígrafe e ao número do presente ofício.

Informo, por fim, que a resposta a esse ofício deverá ser protocolada por meio

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO</b>	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	---	--

Assinado com login e senha por DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO, em 25/02/2021 18:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51A97712.DFFF8F89.D0B16DC4.5D5DB25D

Arquivo: 13042021\_e-Carta\_12221\_6113\_OS\_441921.xml.2 - Objeto: 00000030





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

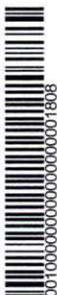
do seguinte endereço eletrônico: [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br) (deve ser realizado cadastro prévio). Pessoas jurídicas podem utilizar o protocolo eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio, acessando o endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br). Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá- MT Telefone: (65)36125000
--	--	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, a Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

1 de 6

Ministério Público Federal – PR/MT  
Avenida Getúlio Vargas, esquina c/ Rua Estevão de Mendonça, n.º 810, Ed. Green Tower,  
Bairro Quilombo, CEP 78043-415, Tel: 3612-5031.



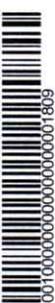
Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B10CA9DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818

0141108-86.2016.902.5101

(RJ) TRF

110 V

Arquivo: 13042021\_e-Carta\_12221\_6113\_OS\_441921.xml.2 - Objeto: 0000030





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

**CONSIDERANDO** que tais recursos já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade;

**CONSIDERANDO** que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

**CONSIDERANDO** que uma possível contratação envolverá milhões de reais, podendo prever, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, honorários advocatícios que igualmente atingirão a cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo aquela que estabelece e define o preço (valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, não se admitindo pois um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

demanda;

**CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo, a remuneração do contratado, abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

**CONSIDERANDO** que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de

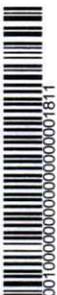
3 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005

Assinado com certificado digital por MARIANNE CURY PAIVA, em 26/06/2018 14:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B10CA9DE.2308EDAB.BE5A8385.2C122818



12





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

**CONSIDERANDO** ainda, que não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

**CONSIDERANDO** pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

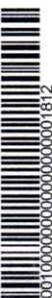
**CONSIDERANDO** também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

**CONSIDERANDO** por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

4 de 6

Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005





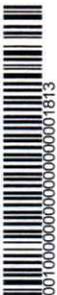
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA

- a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b) que sua utilização seja exclusiva nas destinações previstas na lei e na Constituição;
- c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Prefeitos (as) dos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Colniza, Cotriguaçu, Juara, Juína, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, que:

a) **ABSTENHAM-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) **BUSQUEM** o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**  
**1º OFÍCIO – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA**

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, informem a esta Procuradoria se já receberam precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e, ainda, que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Encaminhe-se a presente Recomendação aos Prefeitos (as) dos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Colniza, Cotriguaçu, Juara, Juína, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, que deverão informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de **10 (dez) dias**, as medidas adotadas ou a serem adotadas, caso tenham recebido ou recebam os valores referentes a complementação do FUNDEF/FUNDEB.

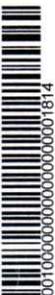
Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública pertinente e/ou ação de improbidade administrativa.

Publique-se.

Cuiabá, na data e horário da assinatura eletrônica.

6 de 6

**Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso**  
Rua Estevão de Mendonça, nº 830, bairro Quilombo, esquina com a avenida Getúlio Vargas,  
Cuiabá - MT, CEP: 78043-405 Fone (65) 3612.5000 - Fax (65) 3612.5005







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO**

número do presente ofício.

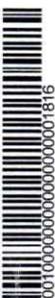
Informo, por fim, que a resposta a esse ofício deverá ser protocolada por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br) (deve ser realizado cadastro prévio). Pessoas jurídicas podem utilizar o protocolo eletrônico, sem a necessidade de cadastro prévio, acessando o endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br). Anexar somente arquivos em pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO	Av. Miguel Sutil, Nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (r. Nestelaus D, Jardim Primavera - Cep 78030010 - Cuiabá-MT Telefone: (65)36125000
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RONDOLÂNDIA - Prefeito Municipal de  
Rondolândia/MT  
Av. Joana Alves de Oliveira s/n CENTRO

RONDOLÂNDIA - MT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO  
DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO  
RUA J. MARCIO 2625 (Lot Jd Primavera) CIDADE  
78030-010 CUIABA - MT

BH257502800BR

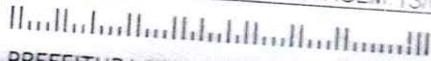


(ÁREA DE COLAGEM NO VERSO)

# MPF

Ministério Público Federal

Destinatário DATA DE POSTAGEM 13/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - Pre  
Av. Joana Alves de Oliveira s/n  
CENTRO  
78338-000 RONDOLÂNDIA - MT

**Remetente**

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO  
RUA J. MARCIO 2625 (Lot Jd Primavera) CIDADE ALTA  
78030-010 CUIABA - MT

**Devolução**

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO  
RUA J. MARCIO 2625 (Lot Jd Primavera)  
CIDADE ALTA  
78030-010 CUIABÁ - MT

**Observação:** Após a terceira tentativa de entrega, deixar em posta restante.



STANDARD



BH257502800BR



15



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Gestão 2021/2024

**OFÍCIO n. 053/2021/GAB/PREFEITO,**

Rondolândia-MT, 04 de Maio de 2021.

A Sua Excelência.

**DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO**

Procuradora da República

Procuradoria da República em Mato Grosso

Avenida Miguel Sutil, n. 2.625, Bairro Jardim Primavera, Cuiabá/MT

Cep.: 78.030-010

**Assunto:** Resposta ao Ofício n. 1435/2021-PR-MT-00013125/2021, reiterando o Ofício n. 3490/2020-PR-MT-00032370/2020

**Ref.:** IC n. 1.20006.000077/2018-19

Senhora Procuradora

1. Cumprimentando-a, acusamos o recebimento do expediente supracitado, ao passo que, adiantando nossas desculpas pelo atraso no envio da resposta aos termos da Recomendação n. 03/2018 encaminhada através do Ofício n. 3490/2020, reiterado pelo Ofício n. 821/2021 e n. 1.435/2021, prestamos os seguintes esclarecimentos.
2. Informo, no que tange a alínea “a” da Recomendação, não houveram contratações anteriores de escritório de advocacia, bem como, não o haverá.
3. Igualmente, em resposta a alínea “b”, o Município de Rondolândia/MT possui no seu quadro de servidores públicos e organizados em carreira, preenchidos os cargos de Procurador Municipal, razão pela qual, já determinamos ao órgão jurídico a promoção das medidas cabíveis destinadas a verificação de eventuais perdas e, caso ainda não recebidas do FNDE relacionadas a





substituição do VMAA referentes ao período de 1998 a 2006, promovam as necessárias medidas destinadas a execução da sentença proferida nos autos 1999.61.00.050616-0, citado na recomendação.

4. No que concerne a alínea "c" da Recomendação, adiantando que eventuais recursos complementares efetivamente recebidos, doravante, a título de complementação federal do FUNDEF serão aplicados em ações voltadas a melhoria da educação básica pública municipal.

5. Quanto a hipótese de recursos financeiros outrora recebidos, com essa rubrica, necessário um levantamento nos arquivos financeiros da municipalidade objetivando verificar, de fato, se houveram ou não esses ingressos relativos a recomposição do VMAA do período de 1999 a 2006 por parte do FNDE-MEC, razão pela qual, comunico que determinei a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento, juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação a realização desse levantamento financeiro, sendo que, oportunamente, enviaremos a essa Procuradoria da República as conclusões dos achados.

6. Atenciosamente.

**JOSÉ GUEDES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal





Gabinete Rondolandia &lt;gabinete.mt.rondolandia@gmail.com&gt;

**Protocolo Eletrônico MPF - PR-MT-00016793/2021**

1 mensagem

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>  
Para: gabinete@rondolandia.mt.gov.br

5 de maio de 2021 17:04

**Sr(a) JOSÉ GUEDES DE SOUZA**

Seu documento foi protocolado, em 05/05/2021, no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

**Instituição:**

MUNICIPIO DE RONDOLANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA

**Destinatário:**

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO / MT  
1º OFÍCIO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA

**Número do Expediente:****PR-MT-00016793/2021****Descrição do documento:**

Ofício n. 053/2021, da lavra do Prefeito Municipl de Rondolândia de reposta ao Of. 1435/2021-PR-MT, reiterando Of. n. 3490/2020-PR-MT - Ref.: IC n. 1.20.006. 77/2018-19

**Arquivo(s) anexado(s):**

- Of. 053-2021-GAB-PREF. - RESPOSTA OF. 1435-2021-PR-MT - REITERA.pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa forma, **Polícia Federal e Justiça Federal** não devem utilizar este ambiente no caso de demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os



finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

Atenciosamente,

**Protocolo Eletrônico**  
**Ministério Público Federal**

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

